



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

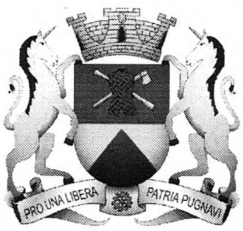
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 283/2022 de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que *“Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 283/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

**Quanto ao aspecto material**, verifica-se que o projeto busca assegurar o direito à alimentação infantil, visando à **proteção da saúde e da infância** nos termos do art. 6º e art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, e art. 33, inciso “a”, art. 132, inciso IV, alínea “e” e art. 161, inciso “I” da Lei Orgânica.

Além disso, o art. 145 da Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, assegura à criança o direito ao aleitamento materno em estabelecimentos de uso coletivo, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente preconiza o direito a proteção à vida e à saúde de crianças, devendo a família, a comunidade, a sociedade e o poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e alimentação, dentre outros (art. 4º e 7º).

Destacamos que o PL também encontra fundamento na Declaração Internacional de Innocenti, assinada em 1990 e revisada em 2005, a qual busca a efetivação do aleitamento materno como processo único que assegura diversos benefícios às crianças, sendo que para reforçar a cultura do aleitamento materno é necessário “compromisso e campanhas de mobilização social”.

Ainda no aspecto material, nota-se que o PL também se pauta no **poder de polícia administrativa**, de índole ambiental, no qual se permite a restrição de determinados direitos, em prol de direitos superiores de toda coletividade, cujo conceito é possível se extrair do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 26 de setembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro